



PUBLICADO EM 06/08/07
ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DO OESTE - MS


Assinatura

Estado de Mato Grosso do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

AUTOR: VER JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Lei n. 661/2007, de 06 de agosto de 2007.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA
ALIMENTAÇÃO NAS CANTINAS ESCOLARES DO MUNICÍPIO
DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, nos termos do art. 54, §§ 2º e 7º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Município de São Gabriel do Oeste – MS é regulada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável envolverão toda a comunidade escolar, compreendidos alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

Art. 2º Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino do Município de São Gabriel do Oeste – MS:

- I - balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;
- II - sucos artificiais;
- III - salgadinhos industrializados;
- IV – frituras em geral;
- V – pipoca industrializada;
- VI – bebidas alcoólicas;
- VII – alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada.

§1º Resta permitida a venda de refrigerantes diet ou light.

§2º A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação *in natura*, inteira, em pedaços ou na forma de suco.

Art. 3º Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional serão oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

Rua Minas Gerais, 1.287 - Centro - ☎ (67) 295-1288 / 295-5352
79.490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul - CNPJ: 33.730.490/0001-30
E-mail: cmsgo@terra.com.br / Site: www.camarasgo.ms.gov.br

“Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida”





Estado de Mato Grosso do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Art. 4º As escolas que possuírem cantinas serão assistidas por um profissional de nutrição designado pela Secretaria Municipal de Saúde que dará orientação aos alunos sobre a importância da alimentação saudável, da mastigação correta e dos malefícios dos maus hábitos alimentares.

Art. 5º É proibida no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta lei.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo estende-se às modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

Art. 6º A fiscalização dos estabelecimentos educacionais ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de seus agentes de saúde.

Art. 7º Antes do início da vigência da presente lei será realizada uma campanha para orientação e conscientização dos proprietários ou diretores de escolas, pais e alunos, que será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º O estabelecimento de ensino que não cumprir as determinações constantes da presente lei, sofrerá, sucessivamente, as seguintes penas:

- I- advertência escrita para regularização em 10 dias;
- II- multa de 30 UFSGO;
- III- acréscimo de 5 UFSGO ao valor da multa originária a cada nova reincidência;

Art. 9º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário

São Gabriel do Oeste, 06 de agosto de 2007.


JOSÉ RICARDO DE MELO MENEZES

Presidente